Publique - se-Inclua - se em pauta por cinco sessões
30 / 06 / 93.
VALDIR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 608

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4082 de 01 / 07 / 93
108 folhas
Ass.

Exclui inciso da Lei nº 898, de dezembro de 1975 e revoga a Lei nº 7.384, de junho de 1991.

FLS. N.º 01
PROC. 4082/93

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica excluído o inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, revogando-se a Lei nº .. 7.384, de 24 de junho de 1991.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

11942

J U S T I F I C A T I V A

É de suma importância a Lei nº 898, de dezembro de 1975, que disciplina o uso de solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Por igual, é imperativo para o equilíbrio ecológico, assim como para a proteção da Saúde Pública, a preservação e salvaguarda dos cursos d'água que abasteçam não só as regiões povoadas, mas também para a segurança de toda e qualquer forma de vida existente.

A presente lei pretende sanar uma impropriedade resultante da Lei 7.384, de 24 de junho de 1991, que inclui o Córrego Vermelho ou Ribeirão Vargem Grande, até a sua foz, na Lei de Proteção dos Mananciais, por ser esse curso d'água alvo de um lixão a céu aberto no Município de Vargem Grande Paulista.

Ocorre que ao se incluir o referido curso d'água na Lei 898, de 1975, passou-se aplicar normas que restringem o uso e a ocupação de solo no Município de Vargem Grande Paulista e no Distrito de Caucaia do Alto, Município de Cotia.

...

02
4082/93

É, sem dúvida, criminosa a manutenção de ~~um lixão~~ a céu aberto, devendo-se tomar medidas punitivas e saneadoras imediatas para resolver o problema. Mas ao invés disso, enquadrou-se todo o Município e o Distrito supra citado numa norma que é matéria datada de 1975, onde há inúmeras atividades desconformes com essa postura, em face da aprovação de empreendimentos e atividades que até 24 de junho de 1991, estavam em plena conformidade com a legislação existente, assim como burocratizou todo o sistema, ferindo diretamente a soberania municipal, obrigando-se que toda e qualquer atividade (lar, boteco, loja, bazar, etc...) seja objeto de licenciamento da S.E.M.A. (Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo).

Não significa que estas atividades desconformes não atendam ao apelo ecológico das necessidades atuais. Elas simplesmente não estão classificadas nos termos da Lei 898 e do Decreto 9.714 de 1977.

Data venia, não se pode reparar um crime contra o meio ambiente, como o de manter um lixão a céu aberto em local proibido, aplicando-se uma legislação que não se ajusta à realidade local.

No ímpeto de afrontar e resolver o problema acima, aplicou-se um remédio que não atingiu seu objetivo, e sim ocasionou intervenção do Estado junto ao Licenciamento de Atividades e Empreendimentos, que em nada veio a sanar a verdadeira raiz do problema que é a disposição final de lixo que continua existindo no mesmo local.

Isto posto, espero que seja revogada a Lei 7.384, de 24 de junho de 1991, sugerindo a criação de uma comissão para a realização de estudos, fiscalização e propostas em conjunto com o Ministério Público para sanar definitivamente o problema da disposição final do lixo nos Municípios da Grande São Paulo, assim como punir os responsáveis por tão reprovável crime contra o meio ambiente.

Sala das Sessões, em

Deputado **OSWALDO BETTIO**

Divisão de Cadastramento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 10-7-93

Divisão de Cadastramento Legislativo
30 / 6 / 93
Chefe da Seção

FLS. N.º 69
PROC. 408/75

«Art. 106. As enfermarias terão compartimentos destinados a receber 3 ou mais pacientes; não poderão conter mais de 8 leitos em cada subdivisão e o total destas não deverá exceder a 24.

Parágrafo único. A cada leito deverá corresponder a área mínima de:

1 — 6,0 m² para adultos;
2 — 5,0 m² para adultos em hospitais psiquiátricos;
3 — 3,5 m² para crianças;
4 — 2,0 m² para recém-nascido».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, pág. 840.

DECRETO N. 7.300 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a doação de materiais usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo.

DECRETO N. 7.313 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no distrito, município e comarca de Itaporanga, necessário ao Tribunal de Justiça.

DECRETO N. 7.314 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Transfere da Administração da Secretaria da Saúde Pública para a da Secretaria da Segurança Pública, imóvel que especifica.

DECRETO N. 7.315 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre doações de sementes impróprias para o plantio.

DECRETO N. 7.316 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Relota cargos e redistribui função.

DECRETO N. 7.317 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Inclui no Anexo I do Decreto n. 5.892 (*), de 12 de março de 1975, o cargo que especifica.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1975, pág. 171.

DECRETO N. 7.320 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governador.

LEI N. 898 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

FLS. N.º 84
PROC. 2608/94

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Regi... Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos incisos I e III do artigo 2º e inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar n. 94 (*), de 29 de maio de 1974.

Art. 2º São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — reservatório Billings;

II — reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;

III — reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;

IV — reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;

V — reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;

VI — reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;

VII — Rio Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;

VIII — Rio Cotia, até a barragem das Graças, no Município de Cotia;

IX — Rio Guaió, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo — Moji das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;

X — Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;

XI — Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;

XII — Rio Jundiaí, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Moji das Cruzes;

XIII — Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;

XIV — Tio Taiaçupeba, até a confluência com o Taiaçupeba Mirim, inclusive na divisa dos Municípios de Suzano e Moji das Cruzes;

XV — Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Moji das Cruzes;

XVI — Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;

XVII — Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII — Rio Juquiá, até os limites da Região Metropolitana.

Art. 3º As áreas de proteção de que trata esta Lei corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos especificados no artigo 2º.

Parágrafo único. Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agrícolas, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Art. 4º As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com inobservância desta Lei, ou em desacordo com os projetos aprovados, poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Divisão de Credenciamento Legislativo
SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Art. 5º As áreas de proteç... que poderá estabelecer, nos se... restrição, conforme o interesse...

Parágrafo único. As faixa... primeira categoria, abrangerão... mais, denominadas de segunda... das restrições a que estarão su...

Art. 6º Nas áreas de prot... das obras, referidas no parágr... as seguintes exigências:

I — destinação e uso da áre... jetos e documentos submetidos...

II — apresentação, nos pro... to e destino final dos resíduos... des que se propõem a exercer...

III — apresentação, nos pr... blemas de erosão e de escoam...

§ 1º O licenciamento das... desde que o documento submet... vistos neste artigo.

§ 2º O licenciamento de a... outros órgãos públicos depend... Metropolitanos e manifestação... parecer da Companhia de Tec... Ambiente — CETESB, relativ... deste artigo.

§ 3º Dos documentos de... da área só será admitido em...

Art. 7º Os órgãos e enti... rutadas nas áreas de proteção... jetos à Secretaria dos Negóci... nos para a implantação des...

Art. 8º Nas áreas ou fa... ategoria, somente serão perm... a serviços indispensáveis ao... ão coloquem em risco a qua...

§ 1º As faixas de primei... ão ser computadas no cálcul... oteamentos.

§ 2º Vetado.

Art. 9º Na elaboração, i... desenvolvimento, a serem... Paulo, a Secretaria dos Negó...

Art. 10. Em cada área d... ficará as medidas necessár... ades existentes às disposiçõ...

Parágrafo único. As urb... os anteriormente a esta L... as exigências ou procedere... bilidade de o fazerem, poc... propriação.

Art. 11. As restrições a... proteção a que se refere... utros efeitos, constarão de...

I — formas de uso do s... aproveitamento;

II — condições mínima... truamentos;

'a a proteção dos mananci
idricos de interesse da Re
nto ao disposto nos incisos
i Complementar n. 94 (*),

como tais reservadas, as n
rios de água e demais recur
Grande São Paulo:

I de Cima, até a barragem

uçu de Baixo, até as barrage

em no Município de São Pau
arragem no Município de S

barragem no Município de G

prevista da SABESP, a jusa
s Campos, no Município de S

no Município de Cotia;
Rodovia São Paulo — Moji d
o;
Ribeirão das Pedras, no Mu

Metropolitana;
Rio Oro, exclusive, no Mu

ABESP, no Município de Fra

n o Taiaçupeba Mirim, inclusiv
ruzes;
o Botujuru, no Município de M

querda do Rio Paraíba, até os

io Metropolitana.

esta Lei corresponderão, no
, cursos, reservatórios de águ
o 2º.

projetos e a execução de ar
sim a prática de atividades
dependerão de aprovação pr
nifestação favorável da Secret
a Companhia Estadual de Te
eio-Ambiente — CETESB, qu
zo das demais competências
is.

grafo úni do artigo anterior
ecretaria dos Negócios Metrop
cordo com os projetos aprova
to, se houver, e a cessação
o das obras realizadas, a juí
rejuízo da indenização, pelo

Art. 5º As áreas de proteção referidas no artigo 2º serão delimitadas por lei, e poderá estabelecer, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. As faixas ou áreas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, abrangerão, inclusive, o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de segunda categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Art. 6º Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais.

§ 1º O licenciamento das atividades hortifrutícolas independerá de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos prestos neste artigo.

§ 2º O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1º deste artigo.

§ 3º Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Os órgãos e entidades, responsáveis por obras públicas a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Art. 8º Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras e serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

§ 1º As faixas de primeira categoria, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

§ 2º Vetado.

Art. 9º Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos indicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta Lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às novas exigências ou procederem à sua transferência para outro local e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Art. 11. As restrições a serem estabelecidas em lei e correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 2º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

I — formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;

II — condições mínimas para parcelamento do solo e para a abertura de arruamentos;

FLS. N.º 05
PROC. 408/93

FLS. N.: 06
PROC. 4082/92

III — condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo

IV — condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, ob cidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;

V — formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;

VI — condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de p teção;

VII — ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, l calizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos r cursos hídricos;

VIII — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em c trução nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nelas n puderem permanecer;

IX — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades hortif granjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a d terioração dos recursos hídricos;

X — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão se armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recur hídricos;

XI — condições de passagem de canalizações que transportem substân consideradas nocivas às áreas de proteção;

XII — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resídu sólidos, nas áreas de proteção;

XIII — condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Art. 12. As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixadas em c formidade com as normas desta Lei e com base em critérios de proteção ao me ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e Meio-Ambiente, através da C panhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio-Ambi te — CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Met politanos.

Art. 13. Os infratores das disposições desta Lei e respectivos regulament ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outros esta lecimentos em leis especiais:

I — advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a r larização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja per iminente à saúde pública;

II — multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeir por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Admi tração:

a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem a vação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recre vas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prá de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desac com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta Lei e res tivos regulamentos.

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de in ção continuada;

IV — embargo e demolição da obra ou construção executada sem autori ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua pe nência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou ameaçar a qual do meio-ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Negócios Metropolitanos.

§ 2º As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser cadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º O valor da multa em cruzeiros) a Cr$ 500,00 rtifrutícolas.

§ 4º O valor da multa utomaticamente reajustado netária de que trata o arti

Art. 14. A aplicação de ando ocorrer poluição tam tras penalidades por ação sico e de Defesa do Meio- al sobre proteção do mei luidores.

Art. 15. O produto da istas nesta Lei constituirá vestimento, quando aplica ndo a responsabilidade p stado, encarregada de adm

Art. 16. Da aplicação d retário dos Negócios Metro

Art. 17. Esta Lei será ntados de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra

Paulo Egydio Martins

V. LEX, Leg. Est., 1974, pág.

LEI N. 89

Autoriza a inscrição, e Médica ao Servidor I Deputados integrantes d o inciso IV-A ao artig alterado pelas Leis n. 1

O Governador do Esta

Faço saber que a Asser

Art. 1º Poderão inscr o de Assistência Médica assistência médico-hosp a Paulista ao Congresso o requeiram dentro do ontribuam com 3% (três

Parágrafo único. Con artigo, a partir da vig

Art. 2º Fica incluído a redação dada pela de 12 de dezembro de

«IV-A — c subsídios dos ao Congresso

Art. 3º Esta Lei entr

Paulo Egydio Martins

LEX, Leg. Est., 1972, pá

FLS. 07
PROC. 40.082/93

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades hortifrutícolas.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e em seu § 3º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2º da Lei Federal n. 6.205 (*), de 29 de abril de 1975.

Art. 14. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei, vindo ocorrer poluição também no meio-ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente — CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio-ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Art. 15. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Art. 16. Da aplicação das sanções previstas nesta Lei caberá recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

V. LEX. Leg. Est., 1974, pág. 172; Leg. Fed., 1975, pág. 215.

LEI N. 899 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a inscrição, em caráter facultativo, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, e inclui o inciso IV-A ao artigo 2º da Lei n. 71 (*), de 11 de dezembro de 1972, alterado pelas Leis n. 106 (*), de 11 de junho de 1973 e n. 583 (*), de 12 de dezembro de 1974

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderão inscrever-se, facultativamente, como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para efeito de assistência médico-hospitalar, os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício de seus mandatos, desde que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da posse e contribuam com 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único. Contar-se-á, para os atuais parlamentares a que se refere este artigo, a partir da vigência desta Lei, o prazo nele previsto.

Art. 2º Fica incluído no artigo 2º da Lei n. 71, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei n. 106, de 11 de junho de 1973, alterada pela Lei n. 583, de 12 de dezembro de 1974, o inciso IV-A, assim redigido:

> «IV-A — contribuição de 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente».

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

LEX. Leg. Est., 1972, pág. 519; 1973, pág. 297; 1974, pág. 575.

FLS. N. 08
PROC. 408/93

Anexo III, item 1 1991	44, III, "a" e DDTT, artigo 58 1981
Anexo IV	Decreto n. 29.855/89, artigo 64, "caput", § 1º e Decreto n. 32.835/91, artigos 4º a 6º
Anexo IV, item 247	Decreto n. 32.548/90, artigo 8º
Anexo IV, item 299	Decreto n. 30.524(10), de 2 de outubro de 1989, artigo 5º
Anexo V	Decreto n. 29.855/89, artigo 65
Anexo V, item 9	Decreto n. 31.141(11), de 9 de janeiro de 1990, artigo 4º
Anexo V, itens 167 a 169	Decreto n. 32.548/90, artigo 7º
Anexo VI, Tabela I	150, I e II
Anexo VI, Tabela II	72, I a III e Decreto n. 29.778/89, artigo 11, § 1º
Anexo VI, Tabela II, Nota Geral	72, § 2º
Anexo VI, Tabela III	73, I a VII
Anexo VII	Anexo III do RICM/81
Anexo VIII	Decreto n. 29.855/89, artigo 63 e Anexo V do RICM/81
Anexo IX	—

(10) Leg. Est., 1989, pág. 925; (11) 1990, pág. 27.

LEI N. 7.384 — DE 24 DE JUNHO DE 1991

Acrescenta dispositivo à Lei n. 898(1), de 18 de dezembro de 1975

(Projeto de Lei n, 439/88, do Deputado Walter Lazzarini)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É incluído no artigo 2º, da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, o seguinte inciso:

"XIX — córrego Vermelho ou ribeirão Vargem Grande, até a sua foz."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1975, págs. 625; 1976, pág. 49.

Nos têrmos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 195ª à 203ª Sessões Ord (de 2 a 6 de 8 de 93), não tendo recebido — emendas e — substitutivos, que seguem juntados às fls. de nºs — a —.

D. O. L. 9 / 8 / 93

Às Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Defesa do Meio Ambiente;
III) Assuntos Metropolitanos.

10 agosto 1993

COMISSÕES
ENTRADA
EM 12 8 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 13/08/93

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Toninho da Paranha
com prazo para devolução dentro de 10 dias
18/08/93.

Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do Relator CCJ
com 01 fls. numeradas a partir de 09
S. C. 01/09/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO